



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

Acresce §§ 1º e 2º ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar o estorno de valores em caso de desistência da compra após o pagamento e antes do procedimento de transporte, ou não havendo disponibilidade do produto em estoque.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§1º. Nas compras efetuadas com a entrega do produto a prazo, fica garantido ao consumidor o direito de desistência, depois de efetuado o pagamento e antes do início do procedimento de transporte, ou não havendo disponibilidade do produto em estoque para o imediato início do mesmo.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, é obrigação daquele que vinculou a oferta e realizou a venda o estorno ao consumidor do valor pago em um dia útil, tenha sido o pagamento efetuado por qualquer forma, remota ou local.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado da nova dinâmica das transações comerciais, onde a relação entre fornecedor e consumidor se dá cada vez mais por via eletrônica e, conseqüentemente, com uma desproporcional relação entre os sujeitos. Enquanto o fornecedor pode (e corriqueiramente o faz) ofertar produtos além da sua capacidade de entrega, depois de efetuado o pagamento o consumidor fica vinculado à aquisição daquele bem, mesmo o proponente da oferta não o possuindo em estoque. Ademais, é razoável facultar ao consumidor a desistência da aquisição do produto enquanto este não teve o seu procedimento de transporte iniciado, faculdade esta que não acarreta prejuízo ao fornecedor, mas impõe o dever de celeridade ao mesmo.

O Direito do Consumidor deve acompanhar a agilidade com a qual a troca de riquezas se opera no Século XXI, tornando-se eficaz e congruente com o disposto na Carta Magna. Assim, garantir ao adquirente frustrado o estorno do valor empenhado para o pagamento de bem que não lhe foi despachado ou que não se mostra mais útil, é avançar na esfera protetiva consumerista que cinge o Ordenamento Jurídico brasileiro. Não há, na era das operações financeiras eletrônicas, justificativa para a postergação da restituição daquilo que é por direito do consumidor.

Por último, cabe registrar que o fomento ao sentimento de segurança nas relações de comércio traz reflexos positivos à economia, como o maior número de bens comercializados e tributos recolhidos ao erário. Nesse sentido, o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 35 do CDC é passo largo no sentido da modernização do sistema de proteção ao consumidor.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ